

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso (extracto) n.º 7020/2009

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., com sede na Av. Fernão de Magalhães, 1862 — 13.º, concelho do Porto, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Gondomar (Rio Tinto / Estação), concelho de Gondomar e Porto (Praça Marquês de Pombal), concelho do Porto, ambos do distrito do Porto, passando por Trav. do Forno, Areosa e Antas (Loja do Cidadão), em substituição da carreira que explora Gondomar (Venda Nova) — Porto (Hospital de S. João) (Conc. 7750).

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

16 de Março de 2009. — O Director Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, *Joaquim G. Coutinho*.

301539076

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Deliberação n.º 936/2009

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração do Porto de Pesca de Santa Luzia, no concelho de Tavira, que se publica em anexo.

Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Santa Luzia

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento contém as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração do porto de pesca de Santa Luzia, também adiante designado por PPSL, localizado em Santa Luzia, no concelho de Tavira, conforme mapa anexo, em área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. — Delegação do Sul (IPTM,IP-DS).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração do PPSL aquela onde se exercem actividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se na área de exploração do PPSL, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de estacionamento de embarcações;
- b) Ponte cais;
- c) Zona de rampa varadouro.

Artigo 3.º

Cais de estacionamento de embarcações

1 — O cais de estacionamento destina-se única e exclusivamente às embarcações utentes do PPSL.

2 — É proibida a sua utilização para descarga, armazenamento de redes e aprestos.

3 — Pelo uso e estacionamento nas infra-estruturas portuárias por parte das embarcações é devido o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

Artigo 4.º

Ponte cais

1 — A ponte cais destina-se única e exclusivamente à carga e descarga de pescado, redes e dos aprestos necessários à faina da pesca.

2 — É expressamente proibido depositar neste local pescado e aprestos, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior.

3 — Os detritos provenientes da carga e descarga de pescado e dos aprestos deverão ser imediatamente removidos e depositados em local apropriado.

Artigo 5.º

Zona da rampa varadouro

Terão livre acesso à rampa varadouro as embarcações de pesca e de recreio náutico, cuja utilização está sujeita ao Regulamento que consta em anexo à Deliberação n.º 1166/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 25 de Junho.

Artigo 6.º

Atribuição de lugares de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento destinam-se apenas a embarcações de pesca e a sua atribuição inicial consta de lista elaborada pelo IPTM,IP-DS, mediante inscrição dos interessados, e divulgada nos locais de estilo.

2 — Posteriores atribuições efectuar-se-ão de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pelo IPTM,IP-DS, a transmitir oportunamente aos interessados mediante a afixação de Aviso nos locais de estilo.

3 — A não utilização efectiva do lugar de estacionamento que tenha sido atribuído, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.

4 — A não utilização do lugar de estacionamento por período superior a três meses, implica a perda do lugar.

5 — Não é permitida a transmissão a terceiros do direito de uso do estacionamento atribuído.

Artigo 7.º

Acesso de embarcações ao porto de pesca

1 — Terão acesso ao PPSL as embarcações de pesca devidamente licenciadas, sendo devidas as taxas fixadas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

2 — Compete ao IPTM,IP-DS autorizar o acesso e permanência de embarcações no PPSL.

3 — As autorizações referidas no número anterior são atribuídas sempre a título precário, qualquer que seja o regime aplicável, e estão sujeitas às condições previstas no presente Regulamento.

4 — Poderá a título excepcional e de forma provisória o IPTM,IP-DS autorizar o estacionamento de outro tipo de embarcações, desde que existam lugares disponíveis e por motivos devidamente fundamentados.

5 — Só poderão permanecer nos pontões as embarcações que dispõem de lugar atribuído no âmbito deste Regulamento.

Artigo 8.º

Acesso de pessoas ao porto de pesca

1 — O acesso por não utentes às instalações portuárias do PPSL é condicionado à previa autorização do IPTM,IP-DS.

2 — Exceptua-se do número anterior:

- a) O acesso de agentes da autoridade portuária e de agentes das demais autoridades, devidamente credenciadas e no exercício das suas funções;
- b) O acesso de pessoas provenientes de via marítima desde que efectuado nas zonas acostáveis ou, fora destas, em locais especificamente designados para o efeito;

3 — O IPTM,IP-DS poderá, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de pessoas.

Artigo 9.º

Interdições

É especialmente interdito na área do PPSL:

- a) O abrigo e acomodação de embarcações — estacionar, fundear, amarrar — em locais que não lhe estão especificamente destinados, nomeadamente fora das infra-estruturas;
- b) Banhar-se, praticar natação ou mergulhar;
- c) A prática de qualquer desporto e espectáculo quer nas áreas molhadas quer nos terraplenos, salvo em casos devidamente autorizados pela autoridade portuária;
- d) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;
- e) Compensar agulhas magnéticas;
- f) O manuseamento e armazenamento de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública;

- g) Ensaiai motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes;
- h) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;
- i) Proceder à limpeza de redes e apetrechos de pesca;
- j) Fazer estendal de redes fora das áreas destinadas para esse efeito;
- k) Depositar redes e apetrechos de pesca fora das áreas destinadas para esse efeito;
- l) Despejar óleos, detritos ou quaisquer outros objectos nas águas do porto;
- m) Abandonar redes e outros apetrechos de pesca;
- n) Proceder à escolha de bivalves fora dos locais destinados a esse fim;
- o) Fazer fogo a bordo;
- p) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos pontões de atracação;
- q) Executar reparações e trabalhos que possam danificar, causar ruídos ou poluição nos postos de amarração.

Artigo 10.º

Horário de funcionamento

- 1 — O PPSL mantém-se em funcionamento ininterrupto durante todos os dias do ano.
- 2 — Os serviços de exploração do IPTM,IP-DS encontram-se em funcionamento todos os dias úteis no período das 8 às 12 e das 13 às 17 horas.
- 3 — Outros serviços e actividades não contemplados nos números anteriores deverão obedecer aos horários específicos que vierem a ser determinados e afixados pelo IPTM,IP-DS.
- 4 — Sempre que se verificar o congestionamento das diversas zonas afectas ao PPSL os serviços de exploração do IPTM,IP-DS poderão determinar o horário que se revele mais adequado à realização das diversas actividades, sem que daí advinha o direito a qualquer indemnização aos utentes afectados.

Artigo 11.º

Responsabilidades

- 1 — Os utentes das instalações do PPSL são responsáveis perante o IPTM,IP-DS e terceiros, nos termos gerais de direito, por eventuais danos decorrentes da sua indevida utilização, estando obrigados a utilizar o porto de pesca com redobrada atenção e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.
- 2 — O IPTM,IP-DS não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e as pessoas que frequentam o PPSL, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
- 3 — O IPTM,IP-DS não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos, quer nas instalações do porto, quer nas embarcações ali estacionadas.

Artigo 12.º

Taxas de utilização

- 1 — As taxas devidas pela utilização do PPSL e as respectivas regras de aplicação constam do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP — DS.
- 2 — O não pagamento das facturas emitidas pelo IPTM,IP-DS no prazo previsto determina perda do direito à utilização do PPSL.

Artigo 13.º

Remoção de embarcações

- 1 — Em colaboração com a Autoridade Marítima, o IPTM,IP-DS reserva-se no direito de remover qualquer embarcação estacionada no plano de água ou em seco quando se verificar:
 - a) O estacionamento sem autorização;
 - b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;
 - c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;
 - d) A violação das normas do presente Regulamento;
 - e) O não cumprimento do prazo de pagamento das taxas exigidas.

- 2 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações serão previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser o IPTM,IP-DS a promovê-la a expensas dos mesmos.
- 3 — Quando a comunicação não puder ser notificada ao infractor por causa imputável a este ou, quando notificado o mesmo não a acatar prontamente, os serviços do IPTM,IP-DS poderão, com o conhecimento da autoridade marítima, executar a remoção da embarcação.
- 4 — Os proprietários das embarcações ou os seus responsáveis deverão informar os serviços do IPTM,IP-DS responsáveis pela exploração

do PPSL da forma e do local onde poderão ser contactados ou quem os possa representar em caso de necessidade.

5 — Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.

Artigo 14.º

Mudança de embarcação

- 1 — A substituição de embarcação utente do PPSL por outra está condicionada à autorização do IPTM,IP — DS e ao pagamento das taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP — DS.
- 2 — O IPTM,IP-DS poderá, por razões de interesse portuário devidamente fundamentadas, cancelar as avenças celebradas sem que o utente tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 15.º

Outras obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os utentes do PPSL obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com as seguintes regras:

- a) Não navegar a velocidade superior a três nós, na zona do porto;
- b) O acesso e permanência nas instalações do PPSL bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento devem pautar-se por regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;
- c) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- d) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do IPTM, IP ou de terceiros;
- e) Manter as embarcações bem amarradas;
- f) Manter as embarcações em condições de perfeita flutuabilidade;
- g) Observar todas as regras que forem estabelecidas pelo IPTM,IP-DS e afixadas nas instalações do PPSL, relativamente ao estacionamento;
- h) Não fazer lume, lançar detritos, colocar objectos pesados ou prejudiciais nos cais de atracação, bem como em quaisquer outras instalações do PPSL;
- i) Não fazer reparações no exterior das embarcações estacionadas no leito de água sem autorização do IPTM,IP-DS, bem como não utilizar os cais como ponto de apoio às reparações;
- j) Não fazer lavagens nem derramar óleos ou outras substâncias poluentes;
- k) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas rampa e bomba de combustível bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;
- l) Não exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa do IPTM,IP-DS;
- m) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários ou agentes do serviço de exploração do IPTM,IP-DS afectos ao porto e demais autoridades no exercício das suas funções;
- n) Indicar e manter actualizado o número de telefone ou fax de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da actividade.

Artigo 16.º

Reparação de estragos

A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do PPSL, provocados pelas embarcações, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pelo IPTM,IP-DS, cujas despesas serão imputadas aos proprietários ou responsáveis das embarcações em causa.

Artigo 17.º

Regime Sancionatório

À violação das normas e procedimentos constantes no presente Regulamento é aplicável o regime contra-ordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

Artigo 18.º

Publicidade

O presente Regulamento está patente ao público e afixado em local visível nas instalações do IPTM,IP-DS e da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição na área do PPSL.

Artigo 19.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos através de ordem de serviço do IPTM,IP-DS a afixar nas instalações do PPSL.

Artigo 20.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

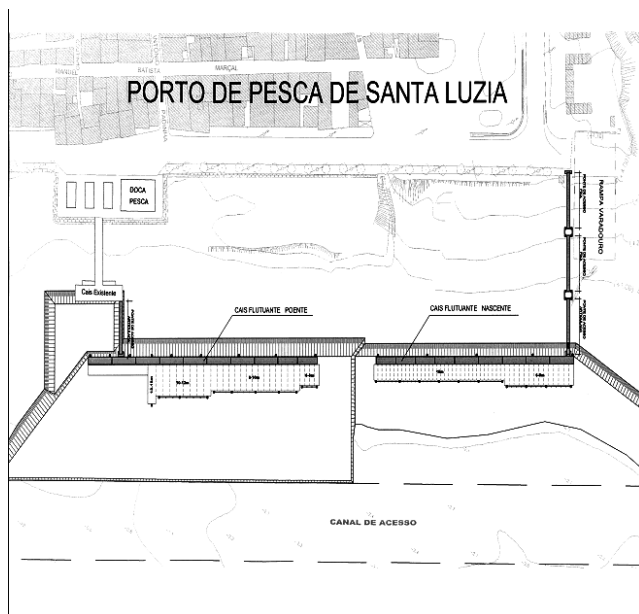
Artigo 21.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

26 de Fevereiro de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Natércia Cabral*.

ANEXO

Planta do Porto de pesca de Santa Luzia

201594504

Deliberação n.º 937/2009

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração do Porto de Pesca de Cabanas, no concelho de Tavira, que se publica em anexo.

Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Cabanas

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento contém as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração do porto de pesca de Cabanas, também adiante designado por PPC, localizado em Cabanas, no concelho de Tavira, conforme mapa anexo, em área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. — Delegação do Sul (IPTM, IP-DS).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração do PPC aquela onde se exercem actividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se na área de exploração do PPC, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de estacionamento de embarcações;
- b) Zona de estendal de redes;
- c) Zona de rampa varadouro;
- d) Terrapleno.

Artigo 3.º

Cais de estacionamento de embarcações

1 — O cais de estacionamento destina-se única e exclusivamente às embarcações utentes do PPC.

2 — É proibida a sua utilização para descarga, armazenamento de redes e aprestos.

3 — Pelo uso e estacionamento nas infra-estruturas portuárias por parte das embarcações é devido o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

Artigo 4.º

Estendal de redes

1 — A zona destinada ao estendal de redes é o único local no PPC onde se pode proceder à limpeza e secagem a descoberto de redes, sendo os utilizadores responsáveis pelos bens que lá depositarem.

2 — As redes de pesca, logo que limpas e secas, deverão ser removidas e armazenadas em local apropriado.

3 — A utilização desta zona para estendal, limpeza e secagem de redes é gratuita até ao máximo de 5 dias.

4 — Serão aplicadas taxas de ocupação de harmonia com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS, bem como as penalidades previstas, aos responsáveis pela permanência de redes para além do período de tempo acima referido.

5 — As redes e outras artes de pesca deverão estar identificadas, com o nome e registo da embarcação.

Artigo 5.º

Zona da rampa varadouro

1 — Têm acesso à rampa varadouro as embarcações de pesca e de recreio náutico.

2 — Têm acesso prioritário à rampa as embarcações em situação de emergência e as dos utentes do PPC.

3 — A utilização da rampa para efeitos de pequenas reparações, limpeza ou pintura de cascos, por um período superior a três dias, está sujeita à taxa prevista no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

4 — Os utilizadores da rampa varadouro deverão limpar e remover quaisquer detritos dos locais utilizados por si produzidos.

Artigo 6.º

Terrapleno

1 — Às utilizações do terrapleno serão aplicadas as disposições do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

2 — São passíveis de pagamento de taxas todas as armazenagens e ou ocupação de terrenos.

3 — Sempre que a permanência de embarcações, aprestos, mercadorias ou utensílios se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do PPC, poderá o IPTM,IP-DS fixar um prazo para a sua remoção.

Artigo 7.º

Atribuição de lugares de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento destinam-se apenas a embarcações de pesca e a sua atribuição inicial consta de lista elaborada pelo IPTM,IP-DS, mediante inscrição dos interessados, e divulgada nos locais de estilo.

2 — Posteriores atribuições efectuar-se-ão de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pelo IPTM,IP-DS, a transmitir oportunamente aos interessados mediante a afixação de Aviso nos locais de estilo.

3 — A não utilização efectiva do lugar de estacionamento que tenha sido atribuído, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.

4 — A não utilização do lugar de estacionamento por período superior a três meses, implica a perda do lugar.

5 — Não é permitida a transmissão a terceiros do direito de uso do estacionamento atribuído.